



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 003/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Acrescenta itens ao artigo 6º, da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1985, que 'Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores'".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 1986.

Dep. Amizael Gomes da Silva
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Acrescenta itens ao artigo 6º, da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1985, que "Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - O artigo 6º, da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1985, é acrescido dos seguintes itens:

"Art. 6º -
.....:

- I -
- II -
- III -
- IV - os proprietários de táxis;
- V - os deficientes físicos proprietários de veículos especiais".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 1986.


Dep. Amizael Gomes da Silva
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 225

Porto Velho,
Em 03 de abril de 1.986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a essa egrégia Assembléia Legislativa, para a douta apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Lei e da Carta Magna do Estado, o Projeto de Lei que "Acrescenta ítems ao artigo 6º da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1985, que "Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores".

Nobres Senhores Deputados, é maisq uma iniciativa do Governo do Estado que visa, acima de tudo, fazer justiça a uma laboriosa classe de abnegados servidores do povo, em todas as horas do dia e pelas caladas da noite, como é o caso dos taxistas, e, bem assim, a todos aqueles que, privados, lamentavelmente da sua normalidade ou sanidade física, não se deixaram abater diante da tal vicissitude, arrostam as dificuldades, e as superam, tornando-se assim, os heróis da sociedade a que pertencem, nela se integrando exemplarmente através do trabalho honesto e dignificante.

Para os primeiros, como é óbvio, a medida ora proposta vai ao encontro das suas justas reivindicações, levando-se em conta que estão constantemente sujeitos aos mais terríveis riscos de vida, motivados, principalmente, pelas más condições em que se acham as nossas estradas em virtude da incidência das chuvas em todo o Estado, além dos freqüentes assaltos de que são vítimas e da irresponsabilidade dos chamados "loucos do volante".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Convém salientar que as suas despesas são sempre de grande vulto, em razão do alto custo dos combustíveis e lubrificantes, assim como das peças de reposição para os seus veículos, sobretudo nos casos tão comuns de acidentes, verdadeiramente irrefutáveis que em muito lhes diminuem a minguada fêria de cada dia.

São eles, também, os heróis anônimos, o agente primordial da comunidade e do transporte, em particular, para as classes sociais de baixa e média renda, que não podem possuir um veículo próprio, daí por que, há de a todos convir que seu trabalho é, realmente, de utilidade pública e que merecem, indubitavelmente, o apoio e o amparo dos Poderes Públicos.

Ademais, julga o Governo que de há muito se impunha a presente proposição e que este despertar é, efetivamente, muito feliz e oportuno, porque, se era o taxista isento da cobrança do TRU, nada melhor do que isentá-lo também do IPVA, portanto volta a asseverar o Governo que muito lhe apraz a iniciativa do presente Projeto de Lei e para cuja aprovação espera ser honrado com a elevada e douta compreensão de Vossas Excelências.

É do conhecimento deste Executivo e, certamente, do de Vossas Excelências, que muitos Estados da Federação já adotaram essa providência, entre eles, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, por conseguinte o justificado pleito, além do amparo legal de que se reveste, com base no soberano Princípio da Isonomia, tem em sua defesa e em seu favor o que preceitua o § 1º do Art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No tocante ao deficiente físico, a medida, além de racional e harmônica com o nobre princípio da solidariedade e do sentimento humano, tem, igualmente, amparo legal, considerando-se que é dever das autoridades e dos Poderes constituídos, amparar e apoiar todos aqueles que, pelos meios dignos, honestos e honrados se propõem a ser úteis à sociedade mediante o bom trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

E é esse, exatamente, nobres e eminentes Senhores Deputados, o apanágio dos deficientes físicos aos quais este Executivo deseja fazer chegar a merecida proteção da lei, o que está certo de que haverá de conseguir com o honroso apoio e sá bio entendimento de Vossas Excelências.

Desejam eles deslocar-se, comunicar-se diretamente com o seu semelhante; desejam trabalhar e desejam ser úteis à sua comunidade, conforme foi acentuado, e haverão de con seguí-lo porque, em pé-de-igualdade com este Executivo têm sobe jas razões para confiar em Vossas Exeelências, e, de igual modo, os taxistas de Rondônia.

Esperando, mais uma vez, ser distinguido com o honroso apoio de Vossas Excelências para o que se contém no presente Projeto de Lei, que considero de capital importãncia pa ra fazer justiça a doss consideráveis segmentos da sociedade ron doniense, expresso, desde já, o meu profundo reconhecimento e subscrevo-me com alta estima e consideração.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Acrescenta itens ao artigo 6º, da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1985, que "Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 6º, da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1986, é acrescido dos seguintes itens:

"Art. 6º -

- I - ;
- II - ;
- III - ;
- IV - os proprietários de taxis;
- V - os deficientes físicos proprietários de veículos especiais".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho,